



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT-STC

Processo nº: 040.000.870/2012

Unidade: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2011

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 66/2012 – CONT/STC.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no período de 20/03/2012 a 17/04/2012, objetivando verificar a conformidade das contas da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 18/04/2012, com os dirigentes da Unidade, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, oportunidade em que os gestores públicos se manifestam, e apresentam esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, que foram considerados neste relatório. Na referida reunião foi lavrado documento, acostado às fls. 219/221 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, por meio do Memorando nº 21/2013, de 13/09/2013, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos artigos 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Para a realização dos trabalhos de campo na fase de apuração foram selecionados os seguintes processos:

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DF							
Tipo de Despesa	Valor Empenhado						TOTAIS POR TIPO DE DESPESA
	Incluído na Amostra Auditada		%	Não incluído na Amostra Auditada	%		
	Processos	Valor					
Folha de Pagamento	017.000.758/2007	220.637,38	0,46%	48.109.326,53	99,54%	48.329.963,91	88,86%
Não Aplicável	xxx	0,00	0,00%	2.522.402,08	100,00%	2.522.402,08	4,64%
Adesão a Ata de Registro de Preços	480.000.561/2011 480.000.682/2011 480.000.697/2011 480.000.560/2011 480.000.563/2011 017.000.860/2007 017.000.110/2008	2.281.192,40	90,46%	240.672,41	9,54%	2.521.864,81	4,64%
Pregão	480.001.943/2010 480.000.369/2011 017.000.777/2007 480.002.073/2010 480.000.111/2011 480.000.253/2011	573.422,40	72,61%	216.352,83	27,39%	789.775,23	1,45%
Dispensa de Licitação	480.000.831/2011 480.000.805/2011	51.996,80	43,27%	68.173,58	56,73%	120.170,38	0,22%
Inexigível	480.000.340/2011	50.000,00	48,05%	54.056,25	51,95%	104.056,25	0,19%
Convite	xxx	0,00	0,00%	2.383,70	100,00%	2.383,70	0,00%
Suprimento de Fundos	480.000.168/2011	110,00	100,00%	0,00	0,00%	110,00	0,00%
TOTAL		3.177.358,98	5,84%	51.213.367,38	94,16%	54.390.726,36	100,00%

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Nos exames realizados não foi constatado fato que comprometesse a conformidade dos procedimentos nesta gestão.



2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Em análise ao Processo n.º 480.000.168/2011, que trata de autorização e concessão de suprimento de fundos a servidor da Unidade, no valor de R\$ 6.000,00, foi verificada a ausência de pesquisa de preços em realização de despesa. O TCDF já se manifestou acerca disto por meio da Decisão n.º 7.368/2009, em que determinou a outra Jurisdicionada que apresentasse razões de justificativa pela ausência de pesquisa de preços em prestação de contas de suprimento de fundos.

Apesar disso, de acordo com o Memorando n.º 35/2012 – UAG/STC, de 26 de abril de 2012, o processo supracitado foi analisado pelo Núcleo de Cadastro e Controle de Responsabilidade da Gerência de Tomada de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual aprovou a prestação de contas e a conta corrente utilizada foi encerrada ao final do período de utilização.

Manifestação do Gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

“Primeiramente, cabe a correção do valor informado pela equipe de auditoria quanto ao suprimento de fundos concedido por meio do processo n.º 480.000.168/2011, pois constou no relatório preliminar aqui tratado o valor de R\$ 6.110,00 (seis mil e cento e dez reais), entretanto o valor correto é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dos quais foram gastos R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Na reunião de encerramento foi informada à equipe de auditoria a necessidade de verificação do processo para apresentar as considerações a respeito da exigência de comprovação da quantidade de folhas de cheque recebidas pelo suprido, único ponto levantado à época da referida reunião, pois segundo a aludida equipe o suprido poderia ter recebido mais do que as 20 (vinte) folhas comprovadas no processo.

Posteriormente, foi encaminhado o referido Memorando n.º 35/2012-UAG/STC, de 26 de abril de 2012 (Anexo I), com as explicações de que: (i) o Decreto n.º 13.771/92, ao definir a documentação que deve compor o processo de suprimento de fundos, não traz em seu rol a exigência de comprovação de folhas de cheques recebidas; (ii) a quantidade normal em um talonário de cheques é de 20 (vinte) folhas; (iii) o respectivo processo foi analisado pelo Núcleo de Cadastro e Controle de Responsabilidade da Gerência de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, que aprovou a prestação de contas; (iv) tal exigência não havia sido feita em Auditorias anteriores; e (v) a conta corrente utilizada para o suprimento de fundos é encerrada ao final do período concedido para sua utilização.

No relatório preliminar, a recomendação apresentada pela equipe de auditoria foi: “Efetuar pesquisa de preços quando da realização de despesas por meio de suprimento de fundos em consonância ao Princípio da



Economicidade e conforme o item 8.4 da Decisão nº 7.368/2009-TCDF. ” (grifei).

Quanto a esse novo apontamento, inicialmente julgamos necessário lembrar que, conforme dispõe o mencionado Decreto nº 13.771/92, a concessão do suprimento de fundos visa atender a despesas de pronto pagamento; com viagens de servidores, referentes a combustível e lubrificante, peças e acessórios para veículos, pedágios, táxi e transporte de bagagem; com aquisição de material e objetos em leilões públicos; de custas e diligências; de caráter secreto ou reservado; de urgência, emergência ou em situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou prejudicar o funcionamento do serviço público; com pagamento de prêmio instituído pelo Governo; e com as que, obrigatoriamente, devam ser realizadas fora do Distrito Federal.

Com a edição do Decreto nº 34.477/2013, foram incluídas as despesas com a logística a ser empregada em eventos oficiais do Distrito Federal em que se encontre presente o Governador; com despesas médicas ou intervenções não cobertas pelo seguro saúde do Governador e dos Servidores que o acompanhem em viagem oficial, até o limite do suprimento de fundos; com serviço de tradução; e com locação de equipamentos para atender às necessidades do serviço de tradução e outros congêneres.

Como se observa, as possibilidades de utilização de recursos de suprimentos de fundos são diversificadas, sendo razoável, conveniente e oportuna a recomendação de realização pesquisa prévia de preços em alguns casos.

Entretanto, nem todos os casos passíveis de utilização de suprimento de fundos são alcançáveis por essa exigência, e no caso em tela tal medida iria de encontro ao Princípio da Economicidade, que em síntese representa a promoção de resultados esperados com o menor custo possível, ou seja, a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Na verdade, seria uma ofensa ao Princípio da Economicidade se a cada item de despesa de pequeno vulto fossem elaborados três documentos de pesquisa de preços, como não seria razoável que fosse exigida a realização de prévia pesquisa de preços para o serviço contratado por esta STC com a utilização do suprimento de fundos aqui discutidos, ao custo de apenas R\$ 110,00 (cento e dez reais).

A título de exemplo, considerando-se apenas o custo da hora de trabalho do servidor que fosse realizar a pesquisa das empresas do ramo, solicitar o envio de propostas de preço, analisar a melhor opção a partir da elaboração de quadro comparativo de preços e juntar aos autos todos esses documentos, o benefício pretendido pela equipe de auditoria certamente não seria alcançado, pois na eventualidade de se alcançar um preço menor para a execução do serviço, esse valor não sobrepujaria o custo para obtê-lo.

Reiteramos, ainda, a informação enviada por meio do Memorando nº 35/2012- UAG/STC, de 26 de abril de 2012, de que o aludido processo foi analisado pelo Núcleo de Cadastro e Controle de Responsabilidade da Gerência de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, que aprovou a prestação de contas.

Dessa forma, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela ressalva do subitem 2.1, por considerar que seria um contrassenso e uma afronta ao Princípio da Economicidade a realização de pesquisa de preços para a despesa realizada com suprimento de fundos no exercício de 2011, no valor de R\$ 110,00.”



Análise do Controle Interno

Após análise da manifestação do gestor quanto ao ponto relatado, consideramos esclarecido o item.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS EM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

Em análise aos processos contidos na tabela verificou-se a utilização de Adesão a Ata de Registro de Preços sem cumprir o requisito da pesquisa de preços, conforme determinado no art. 8º, do Decreto Federal nº 3.931/2001, Parecer nº 1.191/2009 – PROCAD/PGDF e Decisão nº 2.850/2010- TCDF, a saber:

PROCESSO Nº	VALOR R\$	CONTRATADA	OBJETO	AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS
480.000.111/2011 Adesão a Ata de Registro de Preços nº 059/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 948/2009.	36.993,00	Solicita – comércio exterior, rep. E engenharia ltda. Cnpj: 11.223.188/0001-53	Aquisição de piso vinílico para a ala oeste do 13º andar	Sim.
480.002.073/2010 Adesão a Ata de Registro de Preços nº 059/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 948/2009.	44.781,00	Solicita – comércio exterior, rep. E engenharia ltda. Cnpj: 11.223.188/0001-53	Aquisição de piso vinílico para a ala leste do 13º andar	Sim.

Conforme a tabela anterior verificou-se que os Processos nº 480.000.111/2011 e nº 480.002.073/2010 não contêm pesquisa prévia de preços, com no mínimo três orçamentos, conforme legislações supracitadas.

O art. 8º, do Decreto nº 3.931/2001 estabelece que:

A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.” (grifo nosso)

A comprovação da vantagem exigida pelo Decreto nada mais é do que a execução de pesquisa prévia de preços, pois só assim confirma-se que o preço registrado ainda reflete a realidade do mercado.

Mesmo que esses processos sejam pertencentes a Órgão da Administração Direta do Distrito Federal há necessidade da realização de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade na adesão a Ata de Registro de Preços registrada na Central de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de



Planejamento e Orçamento. Nesta senda, há Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e Pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) no sentido de realizar a pesquisa de preços para órgãos não participantes da ATA, os “caronas”, conforme citados abaixo:

Parecer nº 1.191/2009 – PROCAD/PGDF:

[...] O art.8º do Decreto 3.931/2001 possibilita, em tese, a utilização do sistema de adesão às atas de registros de preços por órgãos e entidades do Distrito Federal, desde que atendidos TODOS os requisitos indispensáveis previstos na legislação afeta à matéria.

[...]

Com efeito, em sintonia com a posição adotada pela e. Corte de Contas do Distrito Federal, é viável a utilização do instituto da adesão, desde que realizada pesquisa local, de forma a configurar a vantajosidade da carona.”(grifo nosso)

Parecer nº 210/2011 – PROCAD/PGDF:

[...] Não podem ser havidos como órgãos participantes de um Sistema de Registro de Preços os órgãos que não se amoldem à dicção do artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 3.931/01, razão pela qual se entende inadequada a sistemática adotada pela Central de Compras em considerar todos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal como participantes das atas por ela gerenciadas;

[...]

Ora, ao elaborar a licitação, a Central de Compras leva em consideração o quantitativo resultante das necessidades fixadas pelos órgãos que responderam aos planos de suprimento, os quais, no entender deste Procurador, seriam os únicos que podem ser enquadrados como órgãos participantes, por participar dos procedimentos iniciais que levaram à elaboração da ata de registro de preços.” (grifo nosso)

Decisão nº 2.850/2010- TCDF:

III.[...] a comprovação da vantagem econômica quando da adesão à Ata de Registro de Preço é condição indispensável para formalização do ato, independentemente do órgão que tenha promovido o Registro de Preços, a teor da Decisão nº 1.806/06;(grifo nosso)

Com base nas legislações citadas anteriormente, verificou-se que a ausência de pesquisa de preços para a adesão a ARP, mesmo referindo-se a adesões para o mesmo ente federativo, não permite comprovar se os preços contidos em atas continuam sendo os mais vantajosos para a Administração.

Após a Reunião de Encerramento nº 04/DIRAG/CONT, a Unidade encaminhou o Memorando nº 35/2012-UAG/STC, de 26 de abril de 2012, apresentando justificativas quanto às aquisições de materiais nos dois processos supracitados. Nesse memorando, a Unidade citou que:



A aquisição de pisos vinílicos por meio dos aludidos processos não ocorreu por meio de adesão à Ata de Registro de Preços como 'carona', uma vez que à época das citadas aquisições todos os órgãos do Governo do Distrito Federal eram considerados como partícipes das Atas de Registro de Preço da então Central de Licitações/SEPLAN.

Complementou ainda que: "Ou seja, à época, em havendo ARP válida, todos os órgãos do GDF eram tratados como partícipes, sendo desobrigados de apresentar projeto básico ou demonstrar a vantajosidade de preço para a aquisição pretendida." (grifo nosso)

Cabe salientar que a Administração Pública não é obrigada a realizar o contrato por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, embora seja assegurada a preferência do fornecimento em igualdade de condições, conforme descrito no art. 7º do Decreto nº 3.931/2001:

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. (grifo nosso)

Conforme o Parecer nº 210/2011 – PROCAD/PGDF havia à época inadequada sistemática adotada pela Central de Compras em considerar todos os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal como participantes das atas por ela gerenciadas.

Apesar de a Unidade Auditada ter se justificado quanto às aquisições realizadas nos processos, a legislação já detalhava os procedimentos para adesão a ARP, bem como já obrigava a realização de pesquisa de preços que demonstrasse a vantajosidade na adesão a ARP, conforme Decisões do TCDF nº 2.850/2010 e 5.333/2004 e Acórdão do TCU nº 1.685/2010.

Manifestação do Gestor

Por meio do Memorando nº 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

"Inicialmente, cabe a correção do número do processo referente à primeira aquisição: 480.002.073/2010, e não 480.002.073/2011 como constou no relatório preliminar.

Na reunião de encerramento, foi informada à equipe de auditoria a necessidade de verificação dos processos para apresentar as considerações a respeito do apontamento de descumprimento de procedimentos licitatórios para adesão à Ata de Registro de Preços (ARP).

Posteriormente, foi encaminhado o já citado Memorando nº 35/2012-UAG/STC, de 26 de abril de 2012, com as seguintes justificativas (i) a



aquisição dos pisos vinílicos por meio dos aludidos processos não ocorreu por adesão à Ata de Registro de Preços como “carona”, uma vez que à época das citadas aquisições todos os órgãos do Governo do Distrito Federal eram considerados como participes das Atas de Registro de Preço da então Central de Licitações - CELIC/SEPLAN; (ii) corroborando com esse entendimento, em resposta a consulta da própria CELIC/SEPLAN, o Parecer nº 210/2011 - PROCAD/PGDF, de 15 de abril de 2011, afirmou que “a sistemática atualmente adotada pela Central de Compras de considerar todos os órgãos do complexo administrativo como órgãos participantes dos registros de preços - não encontra amparo no Decreto 3.931/2001.”, ou seja, à época, em havendo ARP válida, todos os órgãos do GDF eram tratados como participes pela CELIC/SEPLAN; (iii) como se tratava de Ata de Registro de Preços do próprio Governo do Distrito Federal, oriunda de certame licitatório executado pelo órgão central de licitações do GDF, a pesquisa prévia de preços não era exigida, e no caso de ser registrado um Pedido de Aquisição de Material - PAM a demanda era automaticamente transformada em Solicitação de Compra - SC, por existir ARP do GDF válida; (iv) nas duas aquisições referidas consta a Autorização do Sistema de Registro de Preços, emitida pela citada CELIC/SEPLAN, o que, a nosso ver, reafirma a adequação da forma de aquisição; (v) por se tratar de aquisição de material de consumo, não se exige elaboração de projeto básico, mas sim a descrição do bem a ser adquirido, que consta nos dois processos acima referidos; (vi) a Subsecretaria de Licitações e Compras - SULIC/SEPLAN, que sucedeu a CELIC/SEPLAN, incorporou os ditames do Parecer nº 210/2011 - PROCAD/PGDF, mesmo este não sendo normativo, somente a partir das aquisições do exercício de 2012, conforme a Ordem de Serviço SULIC/SEPLAN Nº 2, de 25 de janeiro de 2012.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria informou que esta Unidade justificou-se quanto às aquisições realizadas nos processos, porém recomendou realizar, doravante, pesquisa de preços comprovando a vantajosidade nas próximas adesões a Atas de Registro de Preços.

Neste ponto, é de se ressaltar que esta Unidade só opta por aderir a uma ARP quando, após a instrução processual para a aquisição pretendida, inicia a pesquisa de preços. Nesse momento, realiza-se a primeira pesquisa no Banco de Preços do Sistema e-Compras, a fim de localizar preços praticados na administração pública distrital, ou seja, aqueles provenientes de contratos ou atas de registro de preços vigentes no GDF. Após essa primeira pesquisa, buscam-se preços públicos em ARP do Governo Federal, e preços de mercado a partir de consulta a empresas do ramo específico.

Ou seja, como se pode observar nos processos de adesão a ARP desta STC, que não foi o caso dos processos listados pela equipe de auditoria, a adesão como “carona” é sempre precedida de toda a instrução processual exigida pela legislação, inclusive a pesquisa de preços, o que só não ocorre quando este órgão é partícipe de ARP do GDF.



Assim, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela ressalva do subitem 3.1, uma porque se baseou na premissa equivocada de que a aquisição de piso vinílico deu-se com esta Unidade como “carona”, sendo que era partícipe, e a outra pelo fato de esta Unidade sempre realizar pesquisa de preços comprovando a vantajosidade nas adesões a ARP, sendo desnecessário recomendar que se adotem, doravante, ações que já são adotadas sistematicamente.”

Análise do Controle Interno

Após análise da manifestação do gestor quanto ao ponto relatado, consideramos esclarecido o item.

3.2 – APRESENTAÇÃO DE VALORES ZERADOS EM ORÇAMENTO DE FORNECEDOR E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO EVENTO NOS AUTOS (RELATÓRIO DE EXECUÇÃO)

Em análise ao Processo nº 480.000.805/2011, referente ao lançamento do Novo Portal da Transparência do GDF a favor da empresa CRIATIVA EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA-ME, CNPJ: 11.097.564/0001-00 (R\$ 7.996,80), constatou-se que a proposta de preços emitida pela contratada continha valor unitário e total igual a zero para dois itens exigidos na Planilha de materiais e serviços, fl. 04. Outra falha encontrada foi a ausência de comprovação da realização do evento, não demonstrando o efetivo fornecimento dos materiais pela contratada.

A folha 04 dos autos consta a Planilha de Materiais e Serviços Necessários à Realização do Lançamento do Novo Portal da Transparência com o total de 25 itens. Entretanto, na proposta da contratada há somente 20 itens, dois deles com valores zerados.

Cabe salientar o que diz o parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

§ 3 Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

Após a Reunião de Encerramento nº 04/DIRAG/CONT, de 18/04/2012, a Unidade de Administração Geral encaminhou o Memorando nº 35/2012-UAG/STC, de 26/04/2012, descrevendo que: “[...] 25 (vinte e cinco) itens necessários, dentre materiais e serviços. Destes, 05 (cinco) itens foram fornecidos diretamente por esta STC,...”. Respondeu também que a empresa contratada cotou valores iguais a zero para dois itens (‘Porta Banners em ferro pintado na cor preta, regulável para até 2m de altura’ e ‘Forro longo para mesa principal’), porque incluíram os preços em outros



dois itens ('Banners tamanho 0,8 x 1,2 m, conforme modelo a ser definido pela contratante' e 'Mesa principal para auditório, em madeira ou MDF, tamanho a ser definido'), respectivamente.

Apesar de a UAG ter se justificado em relação aos itens fornecidos pela própria Secretaria de Transparência e aos valores zerados dos dois materiais fornecidos pela contratada, não constam essas informações nos autos. Além disso, como não houve uma comprovação da realização do evento aos autos, não há como verificar se houve o adequado fornecimento dos materiais.

Manifestação do gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

Na reunião de encerramento, esta Unidade informou a necessidade de verificação do processo para apresentar as considerações a respeito da opção pela dispensa de licitação, único ponto levantado à época da referida reunião, uma vez que a equipe de auditoria considerou que a empresa vencedora transbordaria o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, caso tivesse precificado os dois itens que optou por cotar com valor zerado.

Posteriormente, foi encaminhado o referido Memorando n.º 35/2012-UAG/STC, de 26 de abril de 2012 com as explicações quanto à pesquisa de preços e opção pela dispensa de licitação, em especial que: (i) a então Subsecretaria de Transparência - SUTRA solicitou à então UAG o apoio logístico e financeiro para a realização do evento de Lançamento do Portal de Transparência, relacionando 25 (vinte e cinco) itens necessários, dentre materiais e serviços; (ii) destes, 05 (cinco) itens foram fornecidos diretamente por esta STC, ou seja, havia 20 (vinte) itens a serem cotados e fornecidos por empresas do ramo de eventos; (iii) todas as empresas apresentaram suas propostas de preços com base numa mesma planilha de itens, porém da maneira como lhes aprouve, tendo havido precificação de quantidade diferente de itens, por incorporação de uns itens em outros, mas não de itens distintos ou diversos, o que foi confirmado pela juntada da planilha comparativa de preços às fls. 9 a 11 do referido processo, que, por questões óbvias, não fez menção aos itens disponibilizados pela STC; e (iv) embasar a "irregularidade em processos licitatórios" na afirmação de que a empresa vencedora transbordaria o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, caso tivesse precificado os dois itens que optou por cotar com valor zerado, parece-nos uma ilação incorreta, posto que seu custo foi incluído no preço do item ao qual complementava, ou seja, sua precificação resultaria da subtração de seu valor do custo do item que complementava, e dessa forma a soma no preço final seria igual a zero, não havendo acréscimo e mantendo-se abaixo do limite para dispensa de licitação.



No relatório preliminar, a equipe de auditoria informa que esta Unidade justificou-se quanto à relação dos itens fornecidos pela própria STC e aos valores zerados dos dois materiais fornecidos pela contratada, porém aponta como falha a ausência de comprovação da realização do evento devido à ausência de fotografias.

Recomenda orientar os executores dos contratos no sentido de anexarem aos autos o relatório fotográfico dos eventos visando à comprovação de sua realização, bem como atentar para que não haja cotação de valor zero para itens licitados ou adquiridos de forma direta.

Relativamente à questão tratada na reunião de encerramento, reiteramos nossa posição de que não identificamos irregularidade no procedimento licitatório efetuado, que foi a dispensa de licitação.

Quanto ao novo apontamento, falta de comprovação de realização do evento, a equipe de auditoria embasou sua recomendação no citado Acórdão nº 3.874/2008 - TCU - 2ª Câmara (Anexo II), prolatado no processo de Tomada de Contas Especial do Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária - ITEPA, por meio do qual os Ministros do TCU acordaram em julgar as contas regulares e dar quitação plena ao responsável, sem prejuízo das determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ocorre que o citado acórdão trata de exigência de adoção de procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos em relação à aplicação de recursos destinados a cursos de capacitação, repassados mediante convênios ou ajustes afins.

No referido acórdão, foi determinado que:

"1.5.1.2.2. a documentação apresentada nas prestações de contas deve contemplar os elementos necessários à formação do devido nexo causal entre os valores transferidos e o objeto do convênio, e deve conter, dentre outros, os seguintes elementos:

1.5.1.2.2.1. relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem a localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras;

1.5.1.2.2.2. relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento." (grifei)

Ressalte-se que o evento aqui tratado foi o lançamento do Novo Portal da Transparência do Distrito Federal, com recursos próprios da STC, realizado no Salão Nobre do Palácio do Buriti, que contou com a presença do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal [REDACTED] e do então Secretário desta STC [REDACTED], que fizeram discurso, do Excelentíssimo Senhor Vice-Governador [REDACTED], de vários Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, de Deputados Distritais e Federais, de autoridades do Poder Executivo da União, de todos os Subsecretários e Chefes de Unidade desta STC, além de outros servidores desta Pasta, tendo sido transmitido por emissoras de rádio e televisão como



Record, Bandeirantes, Correio Braziliense e Jornal de Brasília, além de ter sido divulgado na Intranet e no sítio eletrônico desta STC, bem como no sítio da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Portanto, s.m.j., não há que se falar em falta de comprovação de realização de um evento dessa magnitude, cuja repercussão não foi apenas local, que teve a participação da cúpula do Governo do Distrito Federal e desta STC, inclusive do Senhor Controlador-Geral e de vários Auditores de Controle Interno dessa CONT/STC, somado ao fato de que a aludida exigência foi baseada em um acórdão do TCU que tratou de aplicação de recursos destinados a cursos de capacitação repassados mediante convênios ou ajustes afins.

Deste modo, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela ressalva do subitem 3.2.

Análise do Controle Interno

Após análise da manifestação do gestor quanto ao ponto relatado, consideramos esclarecido o item.

3.3 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

Em análise ao Processo n.º 017.000.758/2007, que trata da execução do contrato de prestação de serviços com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, constatou-se que não há relatório de acompanhamento de execução do contrato, conforme prevê o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, a Portaria n.º 29/2004 da SEPLAG DF e o art. 41 do Decreto Distrital n.º 32.598/2010. O mesmo ocorre com o Processo n.º 017.000.860/2007, que trata da locação de estações de trabalho (microcomputadores).

Nesse diapasão, o TCDF já se manifestou por meio da Decisão n.º 4.674/2004 no sentido de que ocorra eficiente, rigoroso e concomitante acompanhamento da realização do objeto contratado, garantindo dessa forma a plena satisfação do interesse público, com qualidade do serviço, preço justo e tempestividade, dentre outros aspectos.

No intuito de aprimorar o acompanhamento dos contratos, a SEPLAG emitiu a Ordem de Serviço n.º 25, de 16/05/2011, publicada no DODF n.º 94, de 18/05/2011, na qual define as atribuições do executor local de contratos e institui modelos de relatórios para o devido acompanhamento dos serviços executados, contribuindo para a eficiência do serviço prestado.

Cumprе ressaltar que nas ordens de serviço que nomeiam os executores e suplentes de contrato, consta que os servidores designados para estas atribuições deverão observar as legislações supracitadas.



Manifestação do gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

Na reunião de encerramento foi informado que esta Unidade analisaria o processo n.º 017.000.758/2007, que tratava da execução do contrato de prestação de serviços com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, para adotar providências.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria reafirma a ausência do relatório de acompanhamento do contrato, conforme prevê o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, a Portaria n.º 29/2004 da SEPLAG/DF e o art. 41 do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, informando que o mesmo ocorre com o processo n.º 017.000.860/2007, que trata de locação de estações de trabalho (microcomputadores).

Menciona, ainda, que o TCDF já se manifestou por meio da Decisão n.º 4.674/2004 no sentido de que ocorra eficiente, rigoroso e concomitante acompanhamento da realização do objeto contratado, garantindo, dessa forma, a plena satisfação do interesse público, com qualidade do serviço, preço justo e tempestividade, dentre outros aspectos.

Informa, também, que no intuito de aprimorar o acompanhamento dos contratos, a SEPLAG emitiu a Ordem de Serviço n.º 25, de 16/05/2011, na qual define as atribuições do executor local de contratos e institui modelos de relatórios para o devido acompanhamento dos serviços executados, contribuindo para a eficiência do serviço prestado.

Ressalta, antes da recomendação, que nas ordens de serviço que nomeiam os executores e suplentes de contrato, constam que os servidores designados para estas atribuições deverão observar as legislações supracitadas.

Analisando o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, observa-se que seu parágrafo primeiro determina que "o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." (grifei).

A Portaria n.º 29/2004 da SEPLAG/DF, determina a apresentação de relatórios circunstanciados ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante, bem como remeter, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do objeto contratual, o relatório de acompanhamento da execução do contrato à chefia imediata, que adotará as medidas cabíveis.

E o art. 41 do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, determina a remessa, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, do relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade



contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento.

Ressalte-se que, além de constar na ordem de serviço que os servidores designados para executor e suplente de contratos desta STC deverão observar as legislações supracitadas, referidos servidores recebem, assim que nomeados, um memorando com a cópia da documentação da legislação inerente ao acompanhamento dos serviços referentes ao contrato, conforme a anexa cópia do Memorando nº 119/2011-NUCON/GESEG/DIRAF/UAG/STC, enviada ao executor do contrato de locação de microcomputadores (Anexo III).

A Decisão Ordinária nº 4.674/2004 (Anexo IV), Processo TCDF Nº 2.840/2004, referiu-se ao Edital da Concorrência nº 01/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEE) anunciou o recebimento e a abertura dos envelopes de documentação e propostas de preços dos interessados em executar serviços de manutenção preventiva e corretiva nas unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais daquele órgão jurisdicionado.

Os contratos pretendidos pela SEE por meio da aludida Concorrência, a que se refere a citada decisão, difere substancialmente dos dois contratos desta STC citados no relatório preliminar, posto que aqueles serviços seriam prestados em várias unidades distintas, inclusive rurais, daí a previsão de vários contratos como resultado daquele processo licitatório, e estes foram executados na sede desta Unidade, motivo pelo qual causou estranheza a citação daquela decisão pela equipe de auditoria.

A mesma situação acontece com referência à Ordem de Serviço SEPLAN nº 25, de 16 de maio de 2011 (Anexo V), pois este ato interno do então Subsecretário de Suprimentos da SEPLAN, atual Subsecretário de Logística, objetivou disciplinar os procedimentos de fiscalização e acompanhamento contratuais dispostos na Cartilha do Executor de Contrato, publicada por meio da Portaria SEPLAG nº 222, de 30 de dezembro de 2010, no que concerne à execução dos contratos corporativos de serviços continuados, vinculados à Subsecretaria de Suprimentos, prestados nos diversos órgãos do Governo do Distrito Federal.

Não se imagina que os executores de contratos firmados por esta Unidade, por conta da referida ordem de serviço, tenham a obrigação que se reportar à Comissão Executora da Central da Subsecretaria de Logística - SULOLOG/SEPLAN para buscar orientações, encaminhar relatórios ou providências que tais.

Portanto, não há que se falar em seguir os ditames da referida Ordem de Serviço, ato interno da SULOLOG/SEPLAN exclusivamente destinada aos Executores Locais dos contratos corporativos de serviços continuados vinculados àquela Subsecretaria, que basicamente são os de limpeza, vigilância e brigada de incêndio.

Ademais, não obstante os executores dos referidos contratos não terem apresentado o relatório de acompanhamento do contrato, analisando os



respectivos processos observa-se que estes servidores atuaram de forma eficiente, rigorosa e concomitante, a saber:

O processo referente ao contrato FUNAP é composto de 17 (dezessete) volumes e 4.213 (quatro mil e duzentos e treze) folhas, contém as informações necessárias ao seu acompanhamento, como documentos enviados à FUNAP e dela recebidos, folhas de ponto dos prestadores de serviço, memória de cálculo pormenorizada para fins de pagamento e demais documentos necessários. E o processo de locação de estações de trabalho (microcomputadores) é composto de 10 (dez) volumes e 2.831 (dois mil e oitocentos e trinta e uma) folhas, também instruído com as peças necessárias que comprovam que o acompanhamento foi efetuado.

Ou seja, a ausência do relatório de acompanhamento por parte dos executores por si só não configurou falta de acompanhamento do contrato.

Assim, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela ressalva do subitem 3.3, especialmente no que concerne à indicação de orientar os executores de contratos desta Unidade a seguirem os ditames de um ato interno da atual SULOG/SEPLAN.

Análise do Controle Interno

O § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 determina que o representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e o Decreto nº 32.598/2010 prevê no inciso VII do art. 41 que o executor do contrato deve remeter, até o 5º dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento. Já a Portaria nº 29, de 25/02/2004 da SGA, prevê no art. 5º que cabe diretamente ao executor do contrato supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, apresentando relatórios circunstanciados ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante.

Dessa forma, verifica-se que a apresentação de relatório de acompanhamento de contrato é prevista nos normativos citados e por essa razão, apesar das manifestações da Unidade, mantemos a recomendação.

Recomendação

Orientar os executores de contratos a elaborar documento de acompanhamento dos serviços, como o relatório do executor do contrato, conforme prevê o art. 67 da Lei nº 8.666/93, o art. 41 do Decreto nº 32.598/2010 e o art. 5º da Portaria 29/2004 SGA, de 25/02/2004.



3.4 - IRREGULARIDADES NA REFORMA DE INSTALAÇÃO FÍSICA E NA AQUISIÇÃO DE FILTRO DE ÁGUA DO 12º E 14º ANDARES

Conforme já constatado no Relatório da Tomada de Contas Anual de 2009, as reformas das instalações físicas dos banheiros masculino e feminino, das copas e as aquisições dos filtros de água do 12º e 14º andar foram realizadas de forma irregular. Nesse relatório foi recomendado adotar providências para apurar os responsáveis pela execução inadequada e aplicar as devidas sanções.

Entretanto, verificou-se que alguns problemas continuaram em todo exercício de 2011 e ainda persistem. A seguir, alguns problemas detectados à época, os quais se seguiram até o encerramento deste relatório:

- 1) restauração e reforma das copas do 12º e 14º andares incompletas. Execução diferente do planejado, com indício de sobrepreço;
- 2) nos projetos arquitetônicos não foi prevista a execução de porta de fechamento para as copas, sem a devida segurança dos utensílios e equipamentos, indicando uma fragilidade do projeto básico;
- 3) solicitações repetidas ao contratado de alterações do projeto básico, para os novos banheiros masculinos, para adequação às necessidades e interesses da Administração e correção de equívocos de projeto. Algumas destas alterações são relevantes em relação ao valor total da obra, tais como: substituição do piso de mármore especificado por piso de granito e alteração do tipo de forro a se executar;
- 4) projetos e planilhas orçamentárias constantes no projeto básico não foram assinados, nem mesmo foi recolhida Anotação de Responsabilidade Técnica, inviabilizando a responsabilização por eventuais falhas dos responsáveis pela execução destes documentos;
- 5) novos banheiros masculinos executados parcialmente (com instalação de vasos sanitários, mictórios, pisos, ladrilhos nas paredes, pias de granito) com ausência de torneiras, portas, forro do teto, acabamentos de vários itens.

Destaque-se que, conforme já descrito no relatório anterior, apesar de o projeto arquitetônico ter sido executado por outro órgão do governo, ele foi aprovado pela autoridade competente da antiga SEOPS, atual STC. O relatório da auditoria anterior pontuou também que o serviço foi paralisado por indicação de rescisão por inadimplemento do contrato, indicando como uma das justificativas o atraso no cronograma da obra por incapacidade técnica.

Com o fito de obter as providências adotadas pela Unidade, a equipe de auditoria emitiu a Solicitação de Auditoria nº 11/2012-STC, em 11/04/2012.



Em resposta a essa Solicitação, o Chefe da Unidade de Administração Geral encaminhou o Memorando nº 24/2012 – UAG/STC, em 12 de abril de 2012, informando que a administração deste Edifício é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), e que qualquer intervenção necessita de autorização daquela Pasta. Cita também que:

Destarte, a complementação da reforma dos banheiros e copas dos 12º e 14º andares está inserida no processo nº 0112.003747/2011, referente à reforma de todos os banheiros e copas deste Edifício Anexo do Palácio do Buriti, cujo procedimento licitatório está em curso na NOVACAP. O referido projeto prevê novas instalações hidráulicas e elétricas, substituição das louças e metais sanitários, bem como dos revestimentos. (grifo nosso)

Complementa, ainda, que:

[...] esta UAG repassará à Diretoria de Administração do Anexo do Buriti/UAG/SEPLAN, que dentre suas responsabilidades está a de prover as condições de uso das instalações deste prédio, visando possibilitar a adoção de providências para melhoria dos banheiros e copas até a conclusão da aludida reforma cujo processo está na NOVACAP. (grifo nosso).

Conforme citou o Subsecretário de Administração Geral, está em curso um procedimento licitatório na NOVACAP para a reforma dos banheiros e copas do 12º e 14º andares, prevendo novas instalações hidráulicas e elétricas, além da substituição das louças e metais sanitários, bem como dos revestimentos.

A seguir, algumas fotos dos banheiros e copas do 14º andar.



Foto 1: entrada da copa

foto 2: mictório masculino

Foto3: vaso masc.
Interditado



foto 4: porta banh.fem.

foto 5: vaso sem tampa
(fem.)

foto 6: válvula de
descarga.

Fotos do banheiro paralisado no 14º andar.

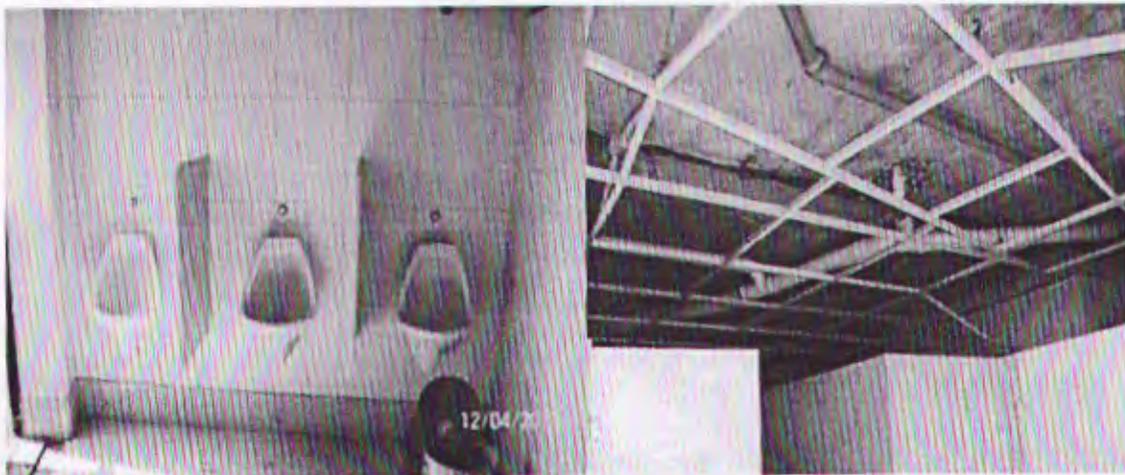


Foto do banheiro paralisado e fotos do banheiro feminino do 12º andar:



Após a Reunião de Encerramento nº 04 /DIRAG/CONT, em 18/04/2012, a Unidade encaminhou os Memorandos nº 30 e 31/2012 – UAG/STC, ambos de 20/04/2012, os quais contêm documentações (Memo. 27 e 28/2012 – UAG/STC, de 13/04/2012) solicitando abertura de sindicância visando à apuração de responsabilidade pelo recebimento do objeto inferior ao especificado (purificadores de água) e à paralisação das obras dos banheiros e copas.

Manifestação do Gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

Na reunião de encerramento, esta Unidade informou que encaminharia os documentos necessários para comprovar as providências adotadas em relação à recomendação de instauração de sindicâncias referentes à reforma das instalações físicas dos banheiros masculino e feminino e das copas e à aquisição de filtros de água para o 12º e 14º andares.

Sobre o assunto já havia sido encaminhado o Memorando nº 24/2012-UAG/STC, de 12 de abril de 2012 (Anexo VI), em resposta à SA nº 11/2012-STC, com as explicações dos motivos de permanecerem pendentes de reforma os banheiros masculino e feminino e copa do 12º e 14º andares deste Edifício Anexo do Palácio do Buriti, dentre as quais: (i) o fato de a administração deste Edifício Anexo do Palácio do Buriti ser de responsabilidade da SEPLAN e que qualquer intervenção neste prédio público necessita de autorização daquela Pasta; (ii) a complementação da reforma dos citados banheiros e copas está inserida no processo nº 0112.003.747/2011, referente à reforma de todos os banheiros e copas deste Edifício, cujo procedimento licitatório está em curso na NOVACAP (processo nº 0112.003.747/2011); (iii) o referido projeto prevê novas instalações hidráulicas e elétricas, substituição das louças e metais sanitários, bem como dos revestimentos; (iv) a reclamação sobre as condições precárias dos banheiros em uso no 12º e 14º andares, descritas na referida Solicitação de Auditoria, seriam repassadas à Diretoria de Administração do Anexo do Buriti/UAG/SEPLAN, que dentre suas responsabilidades está a de prover as condições de uso das instalações



deste prédio, visando possibilitar a adoção de providências para melhoria dos banheiros e copas até a conclusão da aludida reforma cujo processo está na NOVACAP.

Posteriormente, foi encaminhado o Memorando nº 30/2012-UAG/STC, de 20 de abril de 2012 (Anexo VII), que complementando as informações contidas no Memorando nº 24/2012 - UAG/STC, enviou cópia do Ofício nº 142/2012/UAG/STC, dirigida ao Chefe da UAG/SEPLAN, visando possibilitar a adoção de providências para melhoria dos citados banheiros e copas até a conclusão da reforma que está em curso no processo nº 0112.003.747/2011. Enviou, ainda, cópia das fls. 81 a 90 do processo nº 480.001.348/2010, com informações sobre as providências adotadas pela UAG da então Corregedoria-Geral do DF, e posteriormente pela UAG/STC, para a contratação do serviço de conclusão da reforma dos banheiros coletivos e copas dos 12º e 14º andares e dos dois banheiros privativos do 14º andar do Ed. Anexo do Palácio do Buriti, sustadas por determinação da SEPLAN pelos motivos acima expostos - inclusão no procedimento licitatório que está em curso na NOVACAP.

Em atendimento ao informado na reunião de encerramento, foi enviado, ainda, o Memorando nº 31/2012-UAG/STC (Anexo VIII), também de 20 de abril de 2012, com a cópia dos Memorandos nº 25/2012 - UAG/STC, nº 26/2012 - UAG/STC, nº 27/2012 - UAG/STC e nº 28/2012 - UAG/STC, todos de 13 de abril de 2012, por meio dos quais foi sugerida ao Senhor Secretário de Transparência e Controle a constituição de comissão de sindicância, atendendo à recomendação contida no Relatório de Auditoria nº 31/2011, referente ao exercício de 2009, cuja cópia foi recebida por meio do Memorando nº 135/2012- CONT/STC, de 12 de abril de 2012.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria informa ter verificado que *“alguns problemas continuaram em todo o exercício de 2011, conforme constatado no relatório de Tomada de Contas Anual de 2009”,* relacionando os seguintes: *(i) restauração e reforma das copas do 12º e 14º andares incompletas. Execução diferente do planejado, com indício de sobrepreço; (ii) nos projetos arquitetônicos não foi prevista a execução de portas de fechamento para as copas, sem a devida segurança os utensílios e equipamentos, indicando fragilidade no projeto básico; (iii) solicitações repetidas ao contratado de alterações do projeto básico, para os novos banheiros masculinos,... Algumas destas alterações são relevantes em relação ao valor total da obra...; (iv) projetos e planilhas orçamentárias constantes no projeto básico não foram assinados, nem constava dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica, fato que inviabiliza a responsabilização por eventuais falhas dos responsáveis pela execução destes documentos; e (v) novos banheiros masculinos executados parcialmente.*

Em seguida, a equipe de auditoria confirma o recebimento dos citados Memorandos nº 24, 30 e 31/2012-UAG/STC, e junta ao relatório preliminar cópia de fotos dos banheiros masculinos inacabados e dos masculinos e femininos em uso.



A surpresa com a citada verificação da equipe de auditoria resume-se em dois pontos: (i) o fato de ter sido informado que esta STC não poderia adotar qualquer providência para a finalização da reforma dos banheiros masculinos e das copas do 12º e 14º andares, vez que a reforma foi sustada por determinação da SEPLAN, em face de sua inclusão no procedimento licitatório em curso na NOVACAP; (ii) a ciência da equipe de auditoria do envio dos Memorandos nº 25, 26, 27 e 28/2012-UAG/STC, que atendendo à recomendação da auditoria do exercício de 2009 sugeriu ao Senhor Secretário a constituição de comissão de sindicância.

Importante ressaltar que no trabalho da equipe de auditoria referente ao exercício de 2011 estão sendo tratados dois assuntos distintos como se apenas um fosse.

O primeiro assunto, como o título deste subitem explicita, é a reforma dos banheiros e copas do 12º e 14º andares - levada a efeito no exercício de 2009 e encerrado em 2010 com o arquivamento do processo - que por não ter sido finalizada acarretou a interdição dos banheiros masculinos localizados na ala oeste dos citados andares e ocasionou a utilização das copas em condições diversas da prevista no projeto básico.

Ocorre que, conforme citado no próprio relatório preliminar, os Memorandos nº 25, 26, 27 e 28/2012-UAG/STC foram enviados ao Senhor Secretário desta STC, sugerindo a constituição de comissão de sindicância. Este, por sua vez, encaminhou os referidos documentos à Corregedoria-Geral desta STC para prosseguimento, tendo sido protocolado o processo nº 480.000.195/2012, ou seja, foram adotadas as providências para atendimento da recomendação da Tomada de Contas Anual de 2009.

O processo referido no parágrafo anterior originou os processos nº 480.000.019/2013, 480.000.020/2013, 480.000.021/2013 e 480.000.022/2013, que se encontram na fase antecedente à decisão da autoridade competente em instaurar o procedimento disciplinar ou arquivar a denúncia ou representação, denominada juízo de admissibilidade.

Neste ponto, cabe lembrar que a Corregedoria-Geral - COGER/STC é o órgão central de correição do Governo do Distrito Federal, cujas atividades são relacionadas à apuração de possíveis irregularidades que envolvam o Poder Executivo do Distrito Federal e seus servidores públicos, bem como fornecedores de bens e serviços, com a aplicação das punições que lhes forem devidas.

A propósito, quanto ao processo 480.000.020/2013, informamos que, conforme o Despacho nº 87/2013-COGER/GAB/STC (Anexo IX), de 23 de setembro de 2013, foi realizado o juízo de admissibilidade que concluiu pela não instauração de procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade pela aquisição/recebimento de 07 (sete) purificadores de água com especificações diversas das previstas no edital, cota aprovada pelo Senhor Secretário de Estado de Transparência e Controle pelo Despacho nº 637 - GAB/STC, de 24 de setembro de 2013.



O segundo assunto é a condição atual dos banheiros disponíveis no 12º e 14º andares, assunto que não compete a esta Unidade e sim à SEPLAN, como informado à equipe de auditoria. Reiteramos a informação do envio do Memorando n.º 30/2012-UAG/STC àquela equipe, por meio do qual, complementando as informações contidas no Memorando n.º 24/2012 - UAG/STC, foi encaminhada cópia do Ofício n.º 142/2012/UAG/STC dirigido ao Senhor Chefe da UAG/SEPLAN para possibilitar a adoção de providências para melhoria dos citados banheiros e copas até a conclusão da reforma que está em curso na NOVACAP.

Assim, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela irregularidade do subitem 3.4, tendo em vista já terem sido adotadas as providências recomendadas no Relatório de Auditoria n.º 31/2011, referente ao exercício de 2009, e não ser competência desta STC prover as condições de uso das instalações do Ed. Anexo do Palácio do Buriti, mas sim da SEPLAN.

Análise do Controle Interno

Após análise da manifestação do gestor quanto ao ponto relatado, consideramos esclarecido o item.

3.5 - PENDÊNCIAS FORMAIS NO INVENTÁRIO DE ALMOXARIFADO

A comissão designada pela Ordem de Serviço n.º 127, de 24/11/2011, publicada no DODF n.º 229, página 72, de 01/12/2011, procedeu aos exames nas quantidades físicas dos materiais estocados no almoxarifado da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal e conferência nos documentos de entrada e saída de materiais.

Em resumo, de acordo com o Relatório de Inventário de Material em Estoque do Almoxarifado, às folhas 101 a 105 do Processo n.º 480.000.933/2011, a comissão conclui que não há comprometimento quanto à regularidade da gestão, ficando ressalvadas as pendências relativas à documentação de entrada e saída de materiais, de ordem formal, conforme se segue:

- Falta anexar às pastas as Notas de Empenho relativas às Notas de Recebimento n.º 2011000115 e 2011000113;
- Retificar no sistema SIGMA.NET o lançamento da Nota Fiscal relativa à Nota de Recebimento n.º 2011000123, de código 102331 para 10231;



Manifestação do Gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

Na reunião de encerramento, esta Unidade informou que adotaria as providências necessárias para a correção das pendências citadas no relatório de inventário de material em estoque de almoxarifado.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria informa que a Comissão de Inventário de Almoxarifado designada pela Ordem de Serviço n.º 127, de 24 de novembro de 2011, concluiu que não há comprometimento quanto à regularidade da gestão, ficando ressalvadas as pendências relativas à documentação de entrada e saída de materiais, de ordem formal, a seguir listadas: falta anexar às pastas as Notas de Empenho relativas às Notas de Recebimento n.º 2011000115 e 2011000113; retificar no sistema SIGMA.NET o lançamento da Nota Fiscal relativa à Nota de Recebimento n.º 2011000123, de código 102331 para 10231.

Recomendou adotar as providências sugeridas pela Comissão de Inventário de Almoxarifado para regularização das pendências apontadas no Relatório de Inventário de Material em Estoque do Almoxarifado.

Conforme esta Unidade informou na reunião de encerramento, as providências foram adotadas, sendo anexadas às pastas as Notas de Empenho relativas às Notas de Recebimento n.º 2011000115 e 2011000113, e retificado no sistema SIGMA.NET o lançamento da Nota Fiscal relativa à Nota de Recebimento n.º 2011000123, de código 102331 para 10231.

Assim, entendemos que restaram saneadas por completo as falhas formais apontadas à época.

Análise do Controle Interno

Após análise da manifestação do gestor quanto ao ponto relatado, consideramos esclarecido o item.

3.6 - INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O Inventário Físico Patrimonial referente ao exercício de 2011 foi elaborado pela Comissão Inventariante nomeada pela Ordem de Serviço n.º 121, de 18/11/2011, de acordo com o disposto no Capítulo X do Decreto n.º 16.109/94 e seguindo instruções do Ofício Circular n.º 015/2011-DGPAT/SUTES/SEPLAN. A Comissão emitiu Relatório Circunstanciado no qual consigna a inexistência de bens móveis e de bens imóveis e, quanto aos bens móveis, a existência de todos os bens registrados com exceção dos Tombamentos n.ºs 712.636, 656.144 e 745.883.



Por meio do Ofício n.º 88/2012-UAG/STC, de 05/03/2012, o Chefe da Unidade de Administração Geral informou que os bens móveis não localizados estavam em trânsito para o depósito.

4- GESTÃO CONTÁBIL

4.1-SALDOS CONTÁBEIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 08/2012-STC, requisitamos informações acerca da existência de saldos em contas contábeis relativas ao recebimento de créditos por devedores e responsáveis por danos e restos a pagar. Em resposta, o Diretor de Orçamento e Finanças remeteu o Memorando n.º 05/2012-DIORF/UAG, de 22/03/2012, no qual informa o que se segue:

CONTA CONTÁBIL	INFORMAÇÃO DA UNIDADE
112191800 – Devedores por Créditos e Reversões a regularizar	Após a regularização parcial, restou o montante de R\$ 9.446,46. Deste montante, R\$ 1.374,04 refere-se ao Processo 480.001.731/2010, que se encontra na Gerência de Cobrança da Procuradoria Geral do DF. Em relação ao valor inscrito de R\$ 8.072,42, o Processo 480.000.521/2010 encontra-se na Assessoria Jurídico Legislativa para análise de recurso apresentado pelo ex- servidor em questão.
112192800 – Multas e juros	O valor de R\$ 62,85 refere-se à inscrição da empresa Bráz Madeira objeto da aplicação de multa pela não entrega do material. Ainda não houve o pagamento ao Erário para que fosse realizada a regularização da referida conta. ECS – R\$ 3.306,31, NL 969/2011 – Multa por descumprimento contratual. SS Importação Ltda – R\$ 126,04, NL 874 e 875/2011- Multa por falta de entrega de produtos. Organização Forte – R\$ 24,64, NL 759 – Multa por falta de entrega dos produtos.
112290500 – Responsabilidade por Danos em Apuração	O valor de R\$ 1.089,31 trata-se da inscrição de responsabilidade, conforme Nota de lançamento 2011NL00269. O Processo encontra-se na Subsecretaria de Tomada de Contas desta Secretaria e ainda não retornou a Gerência para a regularização.
112220103 – Responsáveis por Danos	CPF ***.093.244-**- [REDACTED] – Inscrição de responsabilidade – R\$ 628,87, NL 266/2011.

Manifestação do Gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

Na reunião de encerramento, a equipe de auditoria recomendou o saneamento dos saldos das contas contábeis indicadas no Memorando n.º 05/2012-DIORF/UAG, de 22 de março de 2012, quais sejam: 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a regularizar; 112192800 - Multa e juros; 112290500 - Responsabilidade por Danos em Apuração; e 112220103 - Responsáveis por Danos. No relatório preliminar, a equipe de



auditoria recomendou: (i) *adotar medidas para o recebimento dos valores pendentes relativos a inscrição na Conta Contábil 112290500 ... e na Conta Contábil 112220103, ... e, em caso de não efetivação dos recebimentos proceder à inscrição dos valores em dívida ativa;* e (ii) *manter o acompanhamento dos saldos das contas contábeis, procedendo à baixa dos valores quando da comprovação dos pagamentos ou ressarcimentos a fim de que as contas representem fielmente a posição patrimonial da Unidade.*

Relativamente à Conta Contábil 112290500 - Responsabilidade por Danos em Apuração, no valor de R\$ 1.089,31 (mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), foi informado pelo citado memorando da DIORF/UAG/STC que se tratava de inscrição de responsabilidade, conforme Nota de Lançamento 2011NL000269, e que o processo encontrava-se na Subsecretaria de Tomada de Contas Especiais - SUTCE/STC.

Quanto à Conta Contábil 112220103 - Responsáveis por Danos, constou no referido memorando que se referia a inscrição de responsabilidade - R\$ 628,87 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), NL 266/2011, também na SUTCE/STC para as tratativas necessárias à recuperação do dano.

Ressalte-se que a SUTCE/STC é responsável pela apuração de todas as tomadas de contas especiais no âmbito da Administração Direta do GDF, sem prejuízo de que no órgão sejam adotadas providências para tentar a negociação com o responsável pelo dano.

Ou seja, a adoção de medidas para o recebimento dos valores pendentes nas aludidas contas contábeis, e em caso de não efetivação dos recebimentos a inscrição dos valores em dívida ativa, estão sendo atendidas, bem como o acompanhamento dos saldos das contas contábeis e a baixa dos valores quando da comprovação dos pagamentos ou ressarcimento.

Assim, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela ressalva do subitem 4.1, por ser desnecessário recomendar que se adotem medidas que são tomadas sistematicamente por esta Unidade.

Análise do Controle Interno

Após análise da manifestação do gestor quanto ao ponto relatado, consideramos esclarecido o item.

4.2 - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS COM PESSOAL PENDENTES DE PAGAMENTO

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 03/2012 – STC, requisitamos informações acerca das dívidas com pessoal existentes na Unidade. Em resposta, a Unidade enviou o Memorando n.º 05/2012-DIORF/UAG, no qual informa as dívidas pendentes com pessoal relativas aos exercícios anteriores. O pagamento destas dívidas



refere-se gratificações de substituição, gratificação de titulação, adicional de tempo de serviço, abono de permanência, gratificação natalina, opção 40 horas, décimos Lei nº 1.141/96, dentre outros. O valor total a ser pago com servidores ativos desde 1995 resulta em R\$ 523.999,90 e com servidores inativos em R\$ 10.606,04.

Conforme a Unidade, o pagamento dessas despesas somente poderá ser efetuado quando da edição de decreto específico, nos termos do parágrafo único, do artigo 87, do Decreto n.º 32.598, de 15/12/2010.

Manifestação do Gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

Na reunião de encerramento, a equipe de auditoria recomendou adotar providências para o saneamento dos saldos das contas referentes a dívidas com pessoal pendentes de pagamento.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria confirma que esta Unidade, por meio do mencionado Memorando n.º 05/2012-DIORF/UAG, informou: (i) as dívidas pendentes com pessoal relativas a exercícios anteriores; (ii) que estas dívidas referem-se a gratificações de substituição, gratificação de titulação, adicional de tempo de serviço, abono de permanência, gratificação natalina, opção 40 horas, décimos Lei 1141/96, dentre outros; (iii) o valor total a ser pago com servidores ativos desde 1995 resulta em R\$ 523.999,90 (quinhentos e vinte e três mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e com servidores inativos em R\$ 10.606,04 (dez mil e seiscentos e seis reais e quatro centavos); e (iv) que o pagamento dessas despesas somente poderá ser efetuado quando da edição de decreto específico, nos termos do parágrafo único, do artigo 87, do Decreto n.º 32.598, de 15/12/2010.

Recomendou: (i) *acompanhar o trâmite dos processos referentes a pagamentos de dívidas de exercícios anteriores com pessoal, procedendo ao pagamento quando da autorização; e (ii) efetuar gestões junto à Secretaria de Estado de Fazenda e à Governadoria tendo em vista a necessidade de decreto específico para pagamento das despesas de pessoal pendentes, conforme o artigo 87 do Decreto n.º 32.598/2011. Mais uma vez resta esclarecer que o aludido decreto foi publicado em 2010, e não em 2011, como constou.*

A primeira recomendação, a nosso ver, é totalmente dispensável, pois o referido acompanhamento é feito continuamente, o que se comprova pela pronta informação das dívidas pendentes com pessoal relativas a exercícios anteriores, em atendimento à demanda da equipe de auditoria.

A segunda recomendação, por sua vez, causou-nos espécie, pois não é competência desta Unidade Administrativa do GDF fazer gestões junto à Secretaria de Fazenda ou ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para que seja publicado o citado decreto de autorização de



pagamento de despesas de pessoal de exercícios anteriores.

A decisão de autorizar o aludido pagamento é discricionária do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com base em informações técnicas, administrativas e políticas que transcendem os limites desta Unidade, não cabendo, s.m.j., a recomendação apresentada pela equipe de auditoria.

Assim, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela ressalva do subitem 4.2.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou-se no sentido de não ser função da Secretaria fazer gestões junto à Secretaria de Fazenda ou ao Excelentíssimo Governador do DF para a edição de decreto autorizador do pagamento da referida despesa de pessoal. No entanto, cabe ao gestor da Unidade efetuar gestões junto aos órgãos competentes, nos termos da Lei nº 4.499/2010, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para 2011, no sentido de conseguir a liberação de recursos orçamentários para efetuar o pagamento dessas dívidas, sendo o decreto de autorização de despesa a última etapa dos requisitos necessários para finalização do processo de pagamento.

De acordo com o art. 50 da Lei nº 4.499/2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2011, as despesas de exercícios anteriores somente poderiam ser pagas administrativamente se precedidas de regular contratação e se comprovada a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no respectivo orçamento. No § 2º prevê que verificados os requisitos, o pagamento das despesas a que se refere estará condicionado à disponibilidade orçamentária do exercício de 2011, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais, e à regulamentação específica em ato próprio do Chefe do Poder Executivo. A Lei nº 5.164, de 26/08/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2014 não trata do pagamento de despesas de exercícios anteriores.

O Decreto nº 31.461/2010 autorizou aos órgãos do DF a procederem ao reconhecimento e ao pagamento de dívidas relativas à pessoal referentes ao exercício de 2009 e para isto sendo necessária a existência de processo administrativo coletivo de cada órgão contendo: planilha detalhada e atualizada dos valores a serem pagos; parecer da Corregedoria-Geral do DF e publicação do ato de reconhecimento da dívida no Diário Oficial do Distrito Federal. De acordo com o art. 86 do Decreto nº 32.598/2010, com a nova redação dada pelo Decreto nº 35.073, de 13/01/2014, fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para a quitação da despesa e que a autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá constar do processo regular de pagamento, observando-se a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida. O art. 87, por sua vez, determina que a execução de despesas de exercícios anteriores, originária de realização de despesa sem



cobertura contratual ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico do qual conste obrigatoriamente a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida; o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço e o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer. O Parágrafo Único do art. 87 determina que os processos de que tratam este artigo deverão ser objeto de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. O art. 88 do mesmo decreto prevê que as despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação do Secretário de Estado de Administração Pública e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento quanto à adequação orçamentária, respeitado o disposto nos arts. 21 e 22 da lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Dessa forma, a autoridade ordenadora da despesa deve adotar providências objetivando buscar disponibilidade orçamentária para o pagamento da dívida, informação esta não esclarecida pela Unidade na manifestação do gestor.

Recomendação

Adotar providências objetivando buscar disponibilidade orçamentária para o pagamento da dívida com pessoal e instruir os processos de pagamento nos termos dos arts. 86, 87 e 88 do Decreto nº 32.598/2010.

5- CONTROLE DA GESTÃO

5.1 - DILIGÊNCIAS DA ENTÃO CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Em atendimento ao inciso V, do art. 1º da então Portaria nº 14 CGDF, de 03/11/2005, vigente à época, o qual previa que a auditoria devia se manifestar sobre o cumprimento de diligências do TCDF e da Controladoria do DF por parte da Unidade auditada, enviamos a Solicitação de Auditoria nº 10/2012 – DIRAG/CONT na qual requisitamos as providências adotadas em decorrência das decisões exaradas em 2011 pelo TCDF e de recomendações da STC.

Em resposta, a Unidade remeteu o Ofício nº 589/2012-GAB/STC, de 30/03/2012, no qual encaminha, em anexo, as providências adotadas em face das decisões do TCDF, com os respectivos documentos probantes.

No tocante ao Procedimento Administrativo Disciplinar recomendado pela Nota Técnica nº 23/2011-DIRAS/CONTROLADORIA, de 14/09/2011, com vistas a apurar a transferência de recursos públicos à empresa Toesa Service em desacordo com recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,



a Unidade remeteu o Memorando CPAD, de 29/03/2012, onde informa que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 480.001.982/2009 com vistas a apurar supostas irregularidades envolvendo ex-servidores, relacionadas ao Inquérito n.º 650/STJ. No entanto, com o escopo de promover maior celeridade às apurações, houve o desmembramento do processo e as denúncias referentes à Secretaria de Estado da Saúde do DF passaram a ser apuradas por meio do Processo Administrativo Disciplinar n.º 480.000.853/2011.

Informa, ainda, que tais processos estão em andamento sob exame da Comissão Disciplinar assim como os procedimentos adotados pelos servidores da Secretaria em tela com relação ao Processo n.º 060.011.384/2009, referente ao contrato firmado entre aquela Unidade e a empresa Toesa Service Ltda, nos termos da Nota Técnica em questão.

Manifestação do Gestor

Por meio do Memorando n.º 59/2013-SUAG/STC, de 02/10/2013, a Unidade se manifestou conforme se segue:

Na reunião de encerramento, a equipe de auditoria abordou a resposta recebida do Gabinete desta STC em relação à Solicitação de Auditoria n.º 10/2012-STC (Anexo X), de 28 de março de 2012, que solicitou informar: (i) as providências solicitadas pelas Decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal listadas..., anexando os respectivos documentos comprobatórios; (ii) se foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar recomendado pela Nota Técnica n.º 023/2011 - DIRAS/CONTROLADORIA...; (iii) se foi apresentada ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal proposta de regimento interno da STC...; (iv) as ações tomadas para instituir em cada órgão ou entidade da Administração Pública o controle interno ...

No relatório preliminar, a equipe de auditoria confirma que esta Unidade, por meio do Ofício n.º 589/2012-GAB/STC (Anexo XI), de 30 de março de 2012, encaminhou, em anexo, as providências adotadas em face das decisões do TCDF, com os respectivos documentos probantes. As aludidas informações foram prestadas pelo Assessor do Gabinete, pela Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), pela própria Controladoria-Geral (CONT), e pelas SUTCE e COGER, totalizando 174 (cento e setenta e quatro) páginas de resposta.

Ainda no relatório preliminar, a equipe de auditoria refere-se à resposta enviada em anexo ao mencionado ofício, Memorando CPAD Proc. n.º 480.000.852/2011 (Anexo XII), de 29 de março de 2012, quanto à recomendação da Nota Técnica n.º 023/2011 - DIRAS/CONTROLADORIA, com vistas a apurar a transferência de recursos públicos em desacordo com a recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, descrevendo as ações adotadas por aquela Unidade contidas no referido memorando.



Recomendou: Acompanhar as orientações do TCDF acerca das decisões por este exaradas em 2011 que ainda dependem de procedimentos para conclusão, de forma a permitir, em averiguações futuras, o fiel cumprimento delas.

Mais uma vez, discordamos da recomendação apresentada pela equipe de auditoria, bem como da conclusão pela ressalva do subitem 5.1, por ser desnecessário recomendar que se adotem medidas que são tomadas sistematicamente por esta Unidade.

Análise do Controle interno

Após análise da manifestação do gestor quanto ao ponto relatado, consideramos esclarecido o item.

5.2 - SINDICÂNCIAS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 02/2012, acerca dos processos administrativos disciplinares, de sindicância e de tomada de contas especial instaurados em 2011 e da posição atual deles, a Unidade de Administração Geral enviou o Memorando n.º 15/2012 – UAG/STC, de 22/03/2012, no qual informa que não foram instauradas sindicâncias, processos administrativos disciplinares e de tomada de contas especial no exercício de 2011 no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle. Também informa que não havia convênio em vigor no exercício em questão.

5.3 - SITUAÇÃO DOS DIRIGENTES PERANTE OS COFRES PÚBLICOS

Consta à fl. 25 dos autos envelope lacrado contendo 10(dez) certidões de comprovação da situação fiscal junto a Fazenda Pública do DF dos ordenadores de despesas e/ou responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Em consulta, em 05/09/2012, ao sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, não constavam pendências em nome dos dirigentes da Secretaria de Estado de Transparência e Controle perante os cofres da Fazenda Pública do Distrito Federal, com exceção dos seguintes relacionados:

CARGO	PERÍODO	CPF
CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	26.01.2011 A 31.12.2011	***.531.961.**
CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBSTITUTO	07.07.2011 A 22.07.2011 E 12.12.2011 A 11.01.2012	***.417.811.**
CHEFE DO NÚCLEO DE MATERIAL E ALMOXARIFADO	10.03.2011 A 20.09.2011	***.020.681.**
CHEFE DO NÚCLEO DE PATRIMÔNIO	01.01.2011 A 20.09.2011	***.990.411.**



Constatamos, ainda, junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, em 05/09/2012, que não constavam pendências em nome dos dirigentes da Secretaria de Estado de Transparência de Controle, com exceção do seguinte relacionado:

CARGO	PERÍODO	CPF
CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO GERAL	06.01.2011 A 25.01.2011	***.639.281-**

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos pelas ressalvas contidas nos itens 3.3 e 4.2.

Brasília, 11 de julho de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

